



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001077-62.2002.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelado KATIA SIMONE V M GARBELOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.599

Apelação nº 0001077-62.2002.8.26.0620

Apelante: Prefeitura Municipal de Taquarituba

Apelado: Katia Simone V M Garbelotto

Comarca: Taquarituba

Apelação – Execução fiscal – ISS e Taxas – Exercícios de 2000 e 2001 - Prescrição intercorrente – Decurso de mais de vinte (20) anos ininterruptos sem andamento útil ao processo após tentativa de penhora - Interpretação do art. 40, da LEF - Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal¹ com fulcro no artigo 487, II, e 924, V do CPC. Inconformada, a Municipalidade alega inoccorrência de prescrição, porquanto não teria sido intimada do arquivamento do feito e irretroatividade da Lei n.14.195/2021 que alterou a norma sobre o termo inicial da prescrição intercorrente, daí propugnando pelo acolhimento de seu recurso. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado com resposta.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40 da LEF, expresso no julgamento do REsp

¹ Valor da causa em outubro de 2002: R\$5.445,80

nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, transcorrido o período de (6) seis anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1

(um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, requerida a suspensão do feito pela Municipalidade em 06/10/2003, com ciência do deferimento por um (1) ano exarado a fls. 32, ela apenas voltou a se manifestar nos autos em setembro de 2023, requerendo a reunião de execuções fiscais em face da mesma executada, sem notícia de causa suspensiva ou interruptiva do lustro, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

Não se olvida do direito da exequente em ser intimada dos atos processuais, no entanto, o comando dos artigos 25 e 40, da LEF, não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo impulso processual nem de desconstituir o prazo extintivo do crédito tributário, prevalecendo o princípio do impulso oficial, até porque, o processo não fica eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* – acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 46035

Apelação Cível nº 0001077-62.2002.8.26.0620

Comarca: Taquarituba

Apelante: Município de Taquarituba

Apelado: Katia Simone V M Garbelotto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Frustrada a tentativa de reforço da penhora diante do encerramento das atividades da executada (fls. 26), o Município requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, em outubro de 2003 (fls. 29).

Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo sem intimação da exequente (fls. 34), retomando seu curso somente em 2023, com a digitalização dos autos.

Conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido no arquivo sem qualquer providência do Juízo a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Bem se vê que a paralisação do feito não decorreu de inércia da Fazenda Municipal, sendo flagrante a violação ao art. 25 da Lei 6.830/80, vez que não intimado pessoalmente seu representante legal sobre a remessa dos autos ao arquivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não se pode computar esse interregno para fins de fluência do prazo prescricional.

Descabido, portanto, o decreto de prescrição.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A79994A
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A8658E7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001077-62.2002.8.26.0620 e o código de confirmação da tabela acima.